

# **PROJETO DE LEI N° /2005**

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Dá nova redação aos artigos 410 e 658 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – , e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei altera a redação dos artigos 410 e 658 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – .

**Art. 2º** - Os artigos 410 e 658 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.410.....

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a expedição de carta quando a testemunha residir em comarca contígua, de fácil comunicação, caso em que prestará depoimento perante o juiz da causa, devendo a parte que a arrolou facilitar-lhe os meios de transporte, se necessário (art.20 § 2º, art.230). (NR)

§2º. O juiz, ouvidas as partes, poderá permitir a inquirição da testemunha por videoconferência ou meio análogo, quando residente em outra comarca ou estiver presa.” (NR)

“ Art. 658 .....

Parágrafo único. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, poderá ser dispensada a expedição de carta, processando-se a penhora a avaliação nos termos do art. 230, e a alienação dos bens sendo feita no foro da causa.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

Em atendimento à sugestão do Ministro Athos Gusmão Carneiro, um dos maiores estudiosos do processo civil brasileiro, estou apresentando o presente projeto de lei alusivo à prova testemunhal nos casos de comarcas contíguas e de fácil comunicação, dispensando-se em tais casos a expedição de carta inquiritória, buscando simplificar o andamento dos processos civis.

São cada vez mais freqüentes os casos de cidades ‘separadas’ apenas por uma rua, nada impedindo que a testemunha, intimada pelo correio ou conforme o art. 230, possa depor no próprio foro da causa ( que, eventualmente, até pode ser mais perto do que o Fórum da comarca de residência).

Da mesma forma nos processos de execução, em casos em que o bem a ser penhorado se situe na comarca contígua, evitando-se os óbices e demoras decorrentes da expedição de cartas (uma para a penhora e avaliação; outra para a realização da hasta pública) à comarca limítrofe.

Espero, pois, o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005

**Deputado Inaldo Leitão**